DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5921/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7188/2018
PROTOCOLO	: 1912066
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA BRASIL SORRIDENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – MUNICÍPIO DE SELVÍRIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (1ª E 2ª FASES) – ATENDIMENTO A NORMA LEGAL – REGULARIDADE E LEGALIDADE – PROSSEGUIMENTO

Vistos, etc.

Tratam os autos no exame do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 12/2018**, que originou a **Ata de Registro de Preços nº 5/2018**, firmada em 05/04/2018, pelo **Município de Selvíria**, por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde** e tendo como fornecedora a beneficiária do registro a empresa **Oral Art Prótese Odontológica Eireli - me**, cujo objeto é a aquisição de próteses dentárias no âmbito do Programa Brasil Sorridente, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, com valor estimado em R$ 192.300,00 (cento e noventa e dois mil e trezentos reais).

Analisa-se neste momento o Procedimento Licitatório (1ª fase) e a formalização da Ata de Registro de Preços (2ª fase).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, em análise conclusiva **ANA – 2ICE – 21825/2018 – fls. 277-282** manifestou-se pela **regularidade** e **legalidade** do

procedimento licitatório (1ª fase), e da formalização da Ata de Registro de Preços (2ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do parecer **PAR – 2ª PRC – 6818/2019 – fl. 283** considerou as fases em análise **regulares** e **legais**.

É o relatório.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela **regularidade** do Procedimento Licitatório (1ª fase), e da Formalização da Ata de Registro de Preços (2ª fase).

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o Procedimento Licitatório (1ª fase), bem como a Formalização Contratual (2ª fase), merece aprovação.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, II, da RN nº 76/2013, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 2ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 12/2018** realizado pelo **Município de Selvíria** (CNPJ nº

15.410.665/0001-40), por meio do **Fundo Municipal de Saúde**, (CNPJ nº 10.530.745/0001-16), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 5/2018** assinada pelo **Município de Selvíria** (CNPJ nº 10.530.745/0001-16), e a empresa **Oral Art Prótese Odontológica Eireli - me** (CNPJ nº 22.102.691/0001-77), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c inciso III, alínea "a" do art. 122 do Regimento Interno;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Após, devem os autos ser encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde, para análise da execução financeira (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA